



PROJETO DE LEI Nº 4.095, DE 2012

Projeto de Lei Nº 4.095, de 2012, que “Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, no sentido da promoção do equilíbrio ambiental e das cidades sustentáveis”.

AUTOR: Deputado BOHN GASS

RELATOR: Deputado ENIO VERRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.095, de 2012, tem por fim alterar os arts. 42 e 47 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

A alteração proposta no art. 42 visa determinar que, no conteúdo do plano diretor, sejam incluídas normas e critérios sobre a conservação e uso racional da água, por meio de captação de águas da chuva e do reuso da água nas edificações, sobre conservação e uso racional de energia nas edificações, sobre permeabilização do solo nos terrenos urbanos e nas áreas resultantes do parcelamento do solo urbano e sobre sistemas racionais e sustentáveis de circulação e de mobilidade urbana.

Já a alteração proposta no art. 47 busca obter diferenciação nos tributos sobre imóveis urbanos, nas tarifas relativas a serviços públicos urbanos e na concessão de crédito por bancos estatais em função do interesse social e da contribuição de cada imóvel para a promoção do equilíbrio ambiental das cidades sustentáveis.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na forma do relatório da Deputada Marina Sant’Anna, e foi aprovada, com emenda.

Em seguida, a matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde foi relatada pelo Deputado Eurico Júnior, tendo sido aprovado o Projeto de Lei em tela juntamente com a emenda da CMADS e com Complementação de Voto do relator incluindo a emenda de nº 1.

Chegou então o projeto até Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para que esta se manifeste a respeito de sua adequação orçamentária e financeira (Art. 54 do RICD) bem como a



respeito do seu mérito. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise busca tão somente alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, que define diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, no que tange a estabelecer normas gerais a serem observadas quando da definição do plano diretor de ocupação do solo, a cargo dos municípios, relativamente ao art. 42, e não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto, portanto, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

A emenda da CMADS apenas corrige a numeração dos novos incisos do Art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. A emenda da CDU retira expressão do inciso VII do Art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, sem qualquer repercussão nos Orçamentos da União. Portanto, ambas as emendas, não tem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Quanto ao mérito, é importante mencionar que o art. 55 do Regimento Interno dispõe que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for da sua atribuição específica. O parágrafo único deste artigo ainda considera como não escrito o parecer que viole essa vedação, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário. Nesse sentido, convém destacar que o art. 32, inciso X, do RICD, delega à Comissão de Finanças e Tributação tratar dos assuntos relacionados ao sistema financeiro nacional e mercado mobiliário, seguros e capitalização, dívida pública e matérias financeiras e orçamentárias e tributação.

No projeto de lei em questão, somente o art. 3º trata de matéria de competência da CFT. Este artigo visa alterar o art. 47 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelecendo que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

tributação, a tarifação e concessão de crédito por meio de bancos públicos serão diferenciadas em função do interesse social e da contribuição do imóvel para a promoção do equilíbrio ambiental da cidade sustentável.

De nossa parte, e considerando os pareceres favoráveis das Comissões que nos precederam, e que são colegiados com expertise na matéria que se analisa, não nos opomos à alteração proposta. De fato, a nova redação do art. 47. Lei nº 10.257/2001 consiste mais em norma programática do que em legislação tributária ou financeira, uma vez que o efetivo tratamento diferenciado como proposto dependerá de edição de legislação futura e/ou da iniciativa do Poder Executivo na realização das suas políticas públicas.

Assim sendo, não encontramos óbices relacionados aos aspectos econômicos, financeiros e tributários a que o Projeto de Lei nº 4.905, de 2012, seja aprovado. Como as Comissões atreladas diretamente ao seu mérito vislumbram efeitos positivos da aprovação da matéria, seguimos o mesmo entendimento, uma vez que a proposição possui o potencial para promover a sustentabilidade urbana e o equilíbrio ambiental.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.095, de 2012, e das emendas aprovadas nas Comissões em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.095, de 2015, com as emendas oferecidas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator